



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.720022/2009-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-002.048 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2012
Matéria PIS/COFINS
Recorrente CONSTRUTORA SOMA LTDA.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

Ementa: PIS e COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE.

ÔNUS DA PROVA

É ônus do contribuinte a demonstração de que os valores que pretende ser descontados ou creditados correspondam às hipóteses previstas nas normas específica neste processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da Relatora.

Júlio César Alves Ramos – Presidente

Ângela Sartori - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Alves Ramos, Emanuel Carlos Dantas de Assisi, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Ângela Sartori e Jean Cleuter Simões Mendonça.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado pela DRF Manaus, conforme fl. 05, originada do MPF 0220100/00352/08 em face de Construtora Soma Ltda., no valor total de R\$ 3.815.006,96 (três milhões oitocentos e cinco mil seis reais e noventa e seis centavos).

Segundo a autoridade fiscal, o lançamento decorreu da fiscalização do Imposto de Renda pessoa Jurídica, na qual foram apuradas algumas infrações, conforme trecho do relatório do auto de infração, fl. 07:

O presente Auto de Infração diz respeito a fiscalização relativamente ao ano de 2004, em contribuinte que atua no setor de prestação de serviços, tributado pelo Lucro Real com apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo, este último só partir do mês de fevereiro.

Os valores foram apurados pelo confronto das receitas efetivamente auferidas, registradas em seus livros contábeis e fiscais e informadas na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ 2005-Ano-Calendário 2004) com os recolhimentos das contribuições efetuados, conforme demonstrado na planilha em anexo.

Tendo em vista que o contribuinte regularmente intimado em 19/11/2008 não apresentou os comprovantes dos bens e serviços utilizados como insumos, bem como das demais despesas que originaram a apuração dos créditos que foram descontados mês a mês do PIS e da COFINS apurada, conforme consta nas fichas 20 e 24, linhas 01 a 15 da DIPJ 2005, tais valores foram desconsiderados pela fiscalização. Embora com algumas divergências, mencionados créditos foram informados na DACON, que apresenta inconsistência em suas informações, pois as receitas lá informadas estão muito aquém das realmente recebidas.

Em 06/10/2009, a DRJ – de Belém-PA, analisou os argumentos da então Recorrente os quais foram julgados improcedentes, conforme se percebe da seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

São improficuos os julgados judiciais e administrativos trazidos pelo sujeito passivo, por lhes falecer eficácia normativa, na forma do artigo 100, II, do Código Tributário Nacional.

PIS. BASE DE CÁLCULO. ARBITRAMENTO.

Descabe falar em arbitramento quando a base de cálculo do PIS é aferida a partir das informações e dos valores contidos na documentação contábil da contribuinte e de DIPJ por si mesma fornecida.

PIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS.

No cálculo do PIS não-cumulativo somente podem ser descontados créditos calculados sobre valores correspondentes a insumos, assim entendidos os bens ou serviços aplicados ou consumidos diretamente na produção ou fabricação de bens e na prestação de serviços.

PIS. NAO-CUMULATIVIDADE. CREDITOS. ONUS DA PROVA.

Somente podem ser acolhidos, a título de créditos do PIS Não-Cumulativo, aqueles valores que restem comprovados de forma indubitosa. É ônus do contribuinte comprovar o direito que invoca, bem como sua oponibilidade à Administração Tributária.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

São improficuos os julgados judiciais e administrativos trazidos pelo sujeito passivo, por lhes falecer eficácia normativa, na forma do artigo 100, II, do Código Tributário Nacional.

COFINS. BASE DE CÁLCULO. ARBITRAMENTO.

Descabe falar em arbitramento quando a base de cálculo da Cofins é aferida a partir das informações e dos valores contidos na documentação contábil da contribuinte e de DIPJ por si mesma fornecida.

COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS.

No cálculo da Cofins não-cumulativa somente podem ser descontados créditos calculados sobre valores correspondentes a insumos, assim entendidos os bens ou serviços aplicados ou consumidos diretamente na produção ou fabricação de bens e na prestação de serviços.

COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. ÔNUS DA PROVA.

Somente podem ser acolhidos, a título de créditos da Cofins Não Cumulativa, aqueles valores que restem comprovados de forma indubitosa. É ônus do contribuinte comprovar o direito que invoca, bem como sua oponibilidade à Administração Tributária.

*Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido*

Em Recurso Voluntário tempestivo protocolado em 11/12/2009, de fls. 215/286, a Recorrente, após demonstrar a presença dos pressupostos de admissibilidade, alega, em síntese que:

- É tributada pelo Lucro Real e apura as ditas contribuições pelo regime da não-cumulatividade por apurar o imposto de renda pelo lucro real;

- A autoridade fiscal aplicou as alíquotas previstas para o regime não-cumulativo, porém não deduziu nenhum valor relativo aos custos, despesas e encargos autorizados em lei pois o contribuinte não atendeu, em 19/11/2008, à intimação para apresentação de documentos e tendo requerido novo prazo, não foi atendido, o que feriria o regime da não-cumulatividade;

- A recorrente possuía os documentos comprobatórios formadores do crédito a ser deduzido e os apresentou quando da apuração do imposto de renda e se os custos, encargos e despesas foram acolhidos pela Fiscalização em relação à apuração do imposto de renda, também deveriam ter sido considerados em relação às contribuições;

- A recorrente juntou os documentos solicitados pelo agente fiscal, na fase processual e em respeito ao princípio da verdade material devem ser os documentos analisados pelos julgadores.

Pelas razões expostas requer a Recorrente que seja o recurso acolhido e, no final, seja declarada a nulidade do auto de infração pelos fatos e fundamentos expostos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ângela Sartori

Conheço do recurso por cumprir os pressupostos de admissibilidade.

Primeiramente, no que concerne à alegação de que requereu prazo para apresentação dos documentos solicitados pela autoridade fiscal, conforme se percebe da intimação de fl. 04, não demonstra a recorrente prova do requerimento efetuado ou da impossibilidade de fazê-lo. Portanto, não há que se falar em qualquer irregularidade do ato de fiscalização. O cumprimento da intimação para apresentação de documentos é uma obrigação acessória a que está submetida a empresa, em prestar informações à fiscalização, faz parte do poder de polícia inerente à atividade de fiscalizatória.

Apesar de todos esses fatos, poderia o recorrente ter juntado as provas que foram solicitadas bem como aquelas que entendessem necessárias e importantes à elucidação da causa. Essa questão foi levantada pela própria recorrente no tópico V de sua peça, alegando que as referidas provas foram apresentadas quando da fiscalização do imposto de renda, tendo o fiscal supostamente acolhido os custos, encargos e despesas ali constantes.

Entretanto, novamente, o recorrente apenas faz as alegações sem juntar qualquer comprovação dos fatos neste processo, impossibilitando assim o julgamento do mérito de suas alegações, em especial de que deveriam ter sido feitas deduções de custos, despesas e encargos.

Por tal razão, nego provimento ao recurso voluntário.

Ângela Sartori

(assinado digitalmente)